



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.004023/00-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.780 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente Senap Distribuidora de Veículos Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/03/1992

Finsocial. Restituição e Compensação.

A restituição do indébito e conseqüentemente, da compensação a partir desses créditos, pressupõe a demonstração de que o sujeito passivo efetuou pagamentos em montante superior ao devido e que não utilizou esse crédito para outra finalidade.

Demonstrado que o alegado direito creditório decorreria de depósitos judiciais e, o que é mais relevante, que tais depósitos foram levantados, não há como reconhecer o pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Jaques Maurício Veloso de Melo, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Em 27/11/2000, a contribuinte em epígrafe protocolou o pedido de fl. 01, pelo qual pleiteia a restituição de R\$ 832.878,15 relativos ao Finsocial apurado no período de novembro de 1991 a março de 1992, conforme planilha de fl. 06. Foram juntados aos autos, como subsídio ao pedido, os comprovantes de depósitos judiciais, fls. 07/16.

Na peça que acompanha o Pedido, fls. 02/03, a contribuinte requer a restituição e compensação do FINSOCIAL com COFINS, vencido, caso haja em época, e com COFINS a pagar, por se tratar de empresa comercial, de acordo com seu objetivo social, conforme consta em cópia anexa do Contrato Social [...] tendo em vista tratar-se de matéria transitada em julgado e de acordo com o acórdão, o acréscimo que excede 0,5 do FINSOCIAL, no período de 01/90 a 03/92, é plenamente compensável e trata-se de matéria normatizada pela IN/SRF 032/97, solicita o imediato aproveitamento do crédito através de compensação e o reconhecimento dos cálculos ora apresentados.

Ao direito creditório pleiteado, a interessada vinculou os débitos constantes dos pedidos de compensação de fls. 87/88, apresentados em 30/11/2000, relativos à Cofins.

No curso do exame do pedido, o chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Delegacia de origem, em expediente de fl. 109, anota que pesquisa no TRF da 3ª Região (fls. 93/100), apontou que a interessada figura como pólo ativo em vários processos referentes ao Finsocial.

Mediante a intimação de fls. 111, datada de 11/05/2005, solicitou-se da contribuinte a apresentação, no prazo de dez dias, da documentação relacionada à demanda judicial (cópias de sentença, votos, acórdãos, trânsito em julgado e certidão de objeto e pé). A interessada, em 13/05/2005, solicitou prazo adicional de trinta dias para cumprir o solicitado.

Em 22/10/2005, o chefe do Seort da Delegacia local, acatando parecer de fls. 114/116, decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado e pela não homologação das compensações vinculadas. Como fundamento ao indeferimento do pedido, a autoridade relacionou a expiração do prazo para a formulação do pleito de restituição em razão do transcurso de mais de cinco anos da data dos pagamentos supostamente devidos. Também se referiu ao fato de que as quantias sobre as quais a interessada reclama o direito à restituição foram pagas através de Guias de Depósito à ordem da Justiça Federal, consubstanciando recolhimento de recursos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, não existindo previsão legal para a restituição e compensação pleiteadas.

Cientificada da decisão em 29/12/2005, em 23/01/2006 a contribuinte protocolou a Manifestação de Inconformidade de

fls. 135/144, na qual alega, em suma, que o pleito de restituição foi formalizado dentro prazo de cinco anos contados dos atos administrativos que reconheceram o caráter indevido do Finsocial cobrado com excesso de alíquota, a saber, a Instrução Normativa SRF nº 31, de 1997 e nº 006, de 2000.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/03/1992

Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Restituição. Guias de Depósito Judicial.

Depósitos judiciais são valores administrados pela Justiça Federal e somente o juízo competente pode cogitar da sua destinação como renda da União ou autorizar o levantamento pelo depositante.

Pedido de Compensação. Conversão em Declaração de Compensação. Não Ocorrência.

Somente foram convertidos em declarações de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 que atendessem aos requisitos do caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

Solicitação Indeferida

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa. Acrescenta a tais fundamentos suas razões acerca da inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Julgando não se encontrarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito, decidiu este Colegiado, por meio da Resolução nº 3102-00.095, de 03/12/2009, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que o órgão preparador:

a) verificasse se as ações judiciais citadas no presente processo administrativo transitaram em julgado. Se a resposta for positiva, informar o conteúdo do(s) título(s) executivo(s);

- b) apurasse o crédito de FINSOCIAL a compensar;
- c) conferisse os valores a serem compensados/restituídos, se for o caso.

Cumprida a diligência, mediante a juntada dos documentos de fls.209 a 251, retornaram os autos a este Colegiado.

Em face do encerramento do mandato da Relatora original, Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, foram os autos objeto de nova distribuição, mediante sorteio, por meio da qual a tarefa de relatar o feito foi atribuída a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Após o resultado da diligência, penso que não há dúvida acerca da inexistência de créditos a restituir/compensar, mesmo que a prejudicial de decadência viesse a ser inteiramente superada.

Confira-se o teor da certidão de objeto e pé colacionada à fl. 251:

A sentença da Medida Cautelar transitou em julgado em 01/12/1994. Em 03/08/1994, a parte autora efetuou o levantamento referente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor depositado nestes autos, sendo os 25% (vinte e cinco por cento) restantes convertidos em renda da União Federal.

Cabe aqui recordar, nessa linha, que os alegados recolhimentos realizados em montante superior ao devido foram realizados por meio de depósito judicial.

Recorde-se, ainda, que a discussão sempre girou em torno da alíquota a ser empregada: O Fisco defendia a aplicação do percentual de 2,0% e o Poder Judiciário, ao fim, fixou que a Contribuição seria devida no percentual de 0,5%.

Ora, após a certidão de objeto e pé resta claro que, mesmo se superada a discussão acerca do meio adequado para que o contribuinte recebesse de volta o montante depositado em percentual acima de 0,5%, ou seja, se por meio de levantamento de depósito ou restituição, não haveria como acolher o pedido que é alvo do presente processo.

Conforme claramente demonstrado, a recorrente já levantou os depósitos.

Com efeito, se o depósito foi realizado no percentual de 2% e a recorrente promoveu o levantamento de 75% do montante depositado é porque todo o percentual superior a 0,5% (alíquota tida como constitucional) já foi devolvido ao contribuinte.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10875.004023/00-02
Acórdão n.º **3102-001.780**

S3-C1T2
Fl. 259

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA